

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção - 12º Vara Cível Federal - Processo nº 0017921-58.2015.4.03.6100

Processo nº 0017921-58.2015.4.03.6100- Ação Civil Pública

Autor: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outro

Réu: ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de quaisquer reclamações/denúncias feitas por clientes ou ex-clientes a respeito de advogados ou sociedades de advogados, constantes do site "www.reclameaqui.com.br".

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam as demandantes a confirmação da liminar, cominando à requerida que se abstenha de publicar novas reclamações em face de advogados, estagiários e sociedades de advocacia, além da condenação em honorários advocatícios e demais cominações legais.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção - 12ª Vara Cível Federal - Processo nº 0017921-58.2015.4.03.6100

Narram as demandantes que tiveram ciência da publicação, no site "www.reclameaqui.com.br", mantido pela ré, de reclamações formuladas por clientes de escritórios de advocacia. Tendo notificado extrajudicialmente a requerida, para que esta removesse aludidas manifestações, recebeu a resposta de que as publicações somente seriam retiradas por solicitação do próprio cliente ou por ordem judicial.

Salientam as requerentes que a atividade de advocacia não se caracteriza como relação de consumo, sendo que é expressamente vedado aos profissionais promoverem publicidade ou captação e clientela. Ademais, asseveram que eventuais infrações ético-disciplinares devem ser submetidas à apuração pela própria Corporação de Ofício, através de processo sigiloso, a fim de preservar a imagem dos envolvidos.

No que concerne ao *periculum in mora*, salientam as autoras que as reclamações veiculadas pelo aludido site expõem a credibilidade de profissionais e escritórios de advocacia ao perigo de danos irreparáveis, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/46.

Em decisão exarada em 14.09.2015 (fs. 50/53), foi indeferido o pedido liminar, em face da qual as autoras interpuseram agravo de instrumento (fs. 57/69), distribuído à Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fs. 164/166).

Citada, a ré contestou a ação (fs. 83/108), propugnando pela improcedência dos pedidos, na medida em que afirma ser apenas uma empresa destinada a publicar manifestações de clientes, os quais assumem a responsabilidade pelas informações divulgadas.

Salienta ainda a requerida que realiza uma triagem das reclamações, a fim de obstar a publicação de mensagens ofensivas ou com termos de baixo calão, e que entra em contato com as reclamadas, para oferecer-lhes o direito de resposta, conforme art. 5°, V, da Constituição, além de divulgar quais as providências adotadas em relação às ocorrências noticiadas.

Defende a ré o direito à informação e manifestação do pensamento, e que, na hipótese de abalo à honra ou imagem por alguém em razão das reclamações veiculadas, devem ser manejados os remédios cabíveis em face dos reclamantes.

Contestação acompanhada dos documentos de fs. 109/163.

Em decisão exarada em 25.11.2015 (f. 168), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse em produzir provas, as quais deveriam especificar.

Réplica pelas autoras às fs. 172/178, rebatendo as teses defensivas, reiterando os termos da inicial, e no que pertine à produção de provas, quedaram-se inertes.

Por sua vez, a ré, em petição datada de 11.12.2015 (f. 176), manifestou-se pelo desinteresse na dilação probatória.

Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 185/188), manifestando se pela improcedência da presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0017921-58.2015.4.03.6100

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal.

A controvérsia nestes autos cinge-se às seguintes questões: violação ou não de competências exclusivas da Ordem dos Advogados do Brasil pela ré, no que concerne à apuração de condutas dos advogados, a ensejar tutela inibitória; possibilidade ou não de restrição à liberdade de expressão e de informação, em face da preservação da imagem profissional dos advogados cujos clientes veicularam reclamações no portal de *internet* da requerida; possibilidade de responsabilização civil do provedor de *internet* pelo conteúdo gerado por terceiros.

Considerando que a lide constante dos presentes autos não cinge-se a matéria de direito, inaplicável ao caso o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), e tendo em vista que ambas as partes declinaram do direito à produção de provas, necessário será decidir a presente demanda consoante as regras ordinárias de distribuição do ônus probatório, segundo estabelecido pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Neste particular, observa-se que as alegações das demandantes, ao senso de que a ré estaria desrespeitando prerrogativas exclusivas da Corporação, não encontram amparo nas provas dos autos.

Pelos documentos de fs. 23/30, sob nenhum aspecto se verifica que a atividade da empresa ré busca substituir a atuação da autora na apuração de infrações ético-disciplinares de advogados. As reclamações, críticas, denúncias de qualquer indivíduo em um portal virtual de natureza privada, acerca de qualquer tipo de serviço — incluídos aqueles de natureza pública -, não possuem qualquer similitude com um processo administrativo de apuração de infração ético-disciplinar, cujo caráter formal e sigiloso são estabelecidos pela própria legislação.

A requerida, enquanto pessoa jurídica de direito privado, simplesmente presta um serviço consistente na disponibilização de um canal de reclamação para seus clientes. A decisão acerca do uso desse canal é do próprio cliente, sendo que a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros será do mesmo, sem prejuízo de se aferir eventual responsabilidade da ré pela veiculação da informação.

No que concerne a segunda controvérsia nos autos, esta sim de direito, insta salientar que a pretensão da inicial, na forma como apresentada, parece buscar restringir qualquer tipo de reclamação acerca de serviços advocatícios em canais de comunicação disponibilizados ao público na *internet*, a partir da difícil construção de que somente no âmbito de um processo administrativo disciplinar sigiloso tal tipo de reclamação poderia ser veiculada.

É evidente que eventuais ofendidos por qualquer das informações veiculadas no portal mantido pela ré terão à sua disposição os mecanismos constitucionais e processuais para preservação de sua honra e imagem, como revela o artigo 5°, incisos V e X da Constituição Federal, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção - 12ª Vara Cível Federal - Processo nº 0017921-58.2015.4.03.6100

"Art. 5° (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de <u>sua violação;</u>

(...)" Destaquei

Em relação ao argumento de que não há relação de consumo no serviço advocatício, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da causa. Reitere-se, a ré é uma pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade empresarial disponibilizar um canal de reclamação para o público em geral. Seria uma interferência indevida na liberdade empresarial exigir da ré a realização de algo similar a um juizo de admissibilidade de reclamações, impedindo a divulgação daquelas que não digam respeito a relações de consumo.

Reitere-se, por oportuno, que a ré assume o risco de sua atividade e, eventualmente, pode ser responsabilizada caso sua atuação implique danos a terceiros; o que não se admite, contudo, é que o Judiciário interfira na livre iniciativa da requerida de forma indevida, sem uma justificação fundada na legislação constitucional ou infraconstitucional.

Exemplo de mecanismo institucionalizado de controle consta, por exemplo, no art. 10 da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet", que versa sobre o dever do provedor responsável pela guarda de dados e conteúdo de comunicações privadas disponibilizar seus registros, mediante ordem judicial, para apuração de atos que atentem contra a intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros.

Entretanto, mesmo este dispositivo legal não implica em qualquer tipo de censura prévia ao conteúdo de material divulgado pela internet, sendo que o art. 19 do mesmo diploma legal expressamente restringe a responsabilidade civil do provedor em caso de, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente da norma.

Por derradeiro, saliento que não se fundamenta a presente decisão na garantia constitucional de liberdade de expressão (CF, art. 5°, IV). A liberdade de informação não se confunde com a mera manifestação do pensamento, pois é um desdobramento da livre iniciativa econômica, e para tanto, existe norma específica de regência, a saber, o art. 220 da Carta Política, que veda o prévio controle de conteúdo sobre os meios de comunicação social.

Seguramente, numerosos são os casos de abuso por parte de meios de comunicação em massa, neles incluídos os provedores de conteúdo na internet, os quais se escoram na previsão genérica de liberdade de expressão para furtarem-se a responder por violações a direitos da personalidade. Não obstante, apenas mediante a análise de cada caso concreto é que se pode identificar o suporte fático que autorize a atuação judicial, sempre repressiva, de modo que não há como acolher a pretensão veiculada pelas requerentes, da forma



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção - 12ª Vara Cível Federal - Processo nº 0017921-58.2015.4.03.6100

como deduzida na inicial, pois objetiva provimento de natureza genérica, voltada para inibir condutas futuras e incertas, equivalendo mesmo a uma forma de censura, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados** por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Demandantes isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelas autoras.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, O de março de 2016.

RENATA COELHO PADILHA

Juiza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal